

## Projeto de Lei do Marco Legal das Startups análise comparativa

Projeto aprovado na Câmara dos Deputados em 16/12/2020	Alterações do Senado Federal aprovadas em 03/03/2021
<p><b>Art. 1º</b> Esta Lei Complementar institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. Parágrafo único. Esta Lei Complementar:</p> <p><b>I</b> - estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios <b>e dos serviços sociais autônomos</b>;</p>	<p><b>Art. 1º</b> Esta Lei Complementar institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. Parágrafo único. Esta Lei Complementar:</p> <p><b>I</b> – estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios <del>e dos serviços sociais autônomos</del>;</p>
<p>&gt; Removeu-se a expressão em destaque (“<b>e dos serviços sociais autônomos</b>”), instituindo que os princípios e diretrizes constantes do Projeto somente se aplicarão às pessoas jurídicas de direito público interno, excluindo a aplicação expressa às entidades de serviços sociais autônomos (SENAI, SENAC, SESC, SESI, SEBRAE, SEST, SENAT etc.).</p>	
<p><b>Art. 7º</b> No caso do investidor pessoa física, para fins de apuração e de pagamento do imposto sobre o ganho de capital, as perdas incorridas nas operações com os instrumentos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar poderão compor o custo de aquisição para fins de apuração dos ganhos de capital auferidos com venda das participações societárias convertidas em decorrência do investimento em startup.</p>	<p><b>Art. 7º</b> No caso do investidor pessoa física, para fins de apuração e de pagamento do imposto sobre o ganho de capital, as perdas incorridas as operações com os instrumentos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar poderão compor o custo de aquisição para fins de apuração dos ganhos de capital auferidos com a venda das participações societárias convertidas em decorrência do investimento em startup, <b>no prazo estabelecido pelo inciso I do caput do art. 137 da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO).</b></p>
<p>&gt; Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2021 (Lei nº 14.116/2020): “Art. 137. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem <b>benefícios tributários</b> deverão: <b>I – conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 anos</b>”</p>	

**Art. 11.** Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

(...)

**§ 2º** Entende-se por ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório) o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei Complementar.

**Art. 11.** Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

(...)

~~§ 2º Entende-se por ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório) o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei Complementar.~~

> O Senado Federal suprimiu o **§2º** do art. 11 do Projeto. Não houve grande impacto nesta alteração, uma vez que se manteve a definição de *sandbox* regulatório, consoante no **inciso II** do **art. 2º** do Projeto, que dispõe: “Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se: **II - ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório):** conjunto de **condições especiais simplificadas** para que as pessoas jurídicas participantes possam receber **autorização temporária** dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial **para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais**, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.”

**Art. 13.** A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de **licitação na modalidade especial** regida por esta Lei Complementar.

**§ 3º** As propostas serão avaliadas e julgadas por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto, das quais: **II – 1** (uma) deverá ser professor de **universidade pública** na área relacionada ao tema da contratação.

**Art. 13.** A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de **licitação na modalidade especial** regida por esta Lei Complementar.

**§3º** As propostas serão avaliadas e julgadas por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto, das quais: **II - 1** deverá ser professor de **instituição pública de educação superior** na área relacionada ao tema da contratação.

> O **art. 13** trata da possibilidade da Administração Pública contratar pessoas físicas ou jurídicas com o intuito de testar soluções tecnológicas inovadoras, independente do risco tecnológico, mediante licitação na modalidade especial regida pelo PL. A alteração de redação amplia a categoria de professores que poderão ser membros da comissão especial de avaliação desta modalidade licitatória, que antes era restrita a professores de **universidades públicas**, ampliando-as para professores de **instituições públicas de educação superior**, que mais se aproxima à nomenclatura utilizada na legislação do setor de educação (que usa *instituições de ensino superior*). Assim, além de universidades públicas, também inclui professores de **Institutos Federais** e outras entidades públicas, federais, estaduais ou municipais, que ofertem ensino superior.

**Art. 14** Após homologação do resultado da licitação, a administração pública celebrará Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

(...)

**§7º** Os pagamentos serão feitos após a execução dos trabalhos, e a **administração pública poderá prever em edital o pagamento antecipado** de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, **mediante justificativa expressa**, especialmente caso seja necessário **para garantir os meios financeiros** a fim de que a contratada implemente a **etapa inicial** do projeto.

**Art. 14** Após homologação do resultado da licitação, a administração pública celebrará Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

(...)

**§7º** Os pagamentos serão feitos após a execução dos trabalhos, sendo que, **a fim de garantir os meios financeiros** para que a contratada implemente a **etapa inicial** do projeto, a **administração pública deverá prever em edital o pagamento antecipado** de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto **mediante justificativa expressa**.

> O **art. 14** trata do **Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI)**, cuja celebração deve ocorrer após a homologação do resultado da modalidade licitatória mencionada no PL em questão. Embora, em uma primeira leitura, pareça não haver grandes mudanças em seu **§7º**, percebe-se que a nova redação vincula obrigatoriamente o pagamento antecipado à finalidade da garantia dos meios financeiros para a implementação da etapa inicial do projeto, ainda devendo estar exposto no edital da licitação.

**CAPÍTULO VII – DAS OPÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES (STOCK OPTIONS)**

**Art. 16.** A remuneração poderá ser complementada com **bônus** que considerem a **eficiência** e a **produtividade da empresa, do empregado ou do time de empregados**, ou outros objetivos e parâmetros que as partes vierem a acordar, incluída a remuneração decorrente da **outorga de opção de compra de ações (stock options)**, nos termos dos arts. 17 e 18 desta Lei Complementar.

**Art. 17.** O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

“**Art. 28, § 12.** Considera-se remuneração do empregado e do contribuinte individual o **valor justo atribuído** conforme as normas contábeis à **opção de compra de ações**, outorgada de acordo com o § 3º do art. 168 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **não tratado como remuneração** qualquer outro benefício decorrente do exercício de tal opção.

**§ 13.** A **remuneração** prevista no **§ 12** deste artigo será considerada paga, devida ou creditada no momento do exercício da opção de compra de ações, outorgada de acordo com o § 3º do art. 168 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.” (NR)

**Art. 18.** O art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“**Art. 3º, § 7º** Integrará o **rendimento bruto** o ganho relativo ao **valor justo atribuído** conforme as normas contábeis à **opção de compra de ações** outorgada de acordo com o § 3º do art. 168 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não tratado

~~**CAPÍTULO VII – DAS OPÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES (STOCK OPTIONS)**~~

~~**Art. 16.** A remuneração poderá ser complementada com **bônus** que considerem a **eficiência** e a **produtividade da empresa, do empregado ou do time de empregados**, ou outros objetivos e parâmetros que as partes vierem a acordar, incluída a remuneração decorrente da **outorga de opção de compra de ações (stock options)**, nos termos dos arts. 17 e 18 desta Lei Complementar.~~

~~**Art. 17.** O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:~~

~~“**Art. 28, § 12.** Considera-se remuneração do empregado e do contribuinte individual o **valor justo atribuído** conforme as normas contábeis à **opção de compra de ações**, outorgada de acordo com o § 3º do art. 168 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **não tratado como remuneração** qualquer outro benefício decorrente do exercício de tal opção.~~

~~**§ 13.** A **remuneração** prevista no **§ 12** deste artigo será considerada paga, devida ou creditada no momento do exercício da opção de compra de ações, outorgada de acordo com o § 3º do art. 168 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.” (NR)~~

~~**Art. 18.** O art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:~~

~~“**Art. 3º, § 7º** Integrará o **rendimento bruto** o ganho relativo ao **valor justo atribuído** conforme as normas contábeis à **opção de compra de ações** outorgada de acordo com o § 3º do art. 168 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não tratado~~

como ganho qualquer outro benefício decorrente do exercício de tal opção.

**§ 8º** O ganho previsto no **§ 7º** deste artigo será apurado no **momento do exercício da opção de compra** de ações outorgada de acordo com o § 3º do art. 168 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976." (NR)

**Art. 19.** As regras dispostas nos arts. 17 e 18 desta Lei Complementar também se aplicam na hipótese em que as **opções de compra de ações** forem **outorgadas a empregados e similares** da pessoa jurídica contratante por pessoa jurídica a ela ligada, domiciliada no Brasil ou no exterior.

**Art. 20.** O disposto no art. 33 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se à pessoa jurídica contratante, inclusive, quando as **opções de compra de ações** são **outorgadas a seus empregados** ou similares por pessoa jurídica a ela ligada, domiciliada no Brasil ou no exterior.

> O Senado Federal suprimiu integralmente o **Capítulo VII**, que versava sobre as Opções de Subscrição de Ações, chamadas *Stock Options*. Do inglês, *Stock Options* significa Opção de Compra de Ações. Nela, a empresa oferece ao seu funcionário a possibilidade de adquirir as suas ações por um valor pré-determinado, abaixo do preço do mercado, por um curto período. Havia uma certa expectativa em torno da sua regulamentação, no entanto, restou suprimida.

**Art. 21.** A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: "**Art. 294.** A companhia fechada **que tiver menos de 30 (trinta) acionistas**, com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), poderá:  
(...)

**III** - realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, em exceção ao disposto no art. 289 **desta Lei**;"

~~como ganho qualquer outro benefício decorrente do exercício de tal opção.~~

~~**§ 8º** O ganho previsto no **§ 7º** deste artigo será apurado no **momento do exercício da opção de compra** de ações outorgada de acordo com o § 3º do art. 168 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976." (NR)~~

~~**Art. 19.** As regras dispostas nos arts. 17 e 18 desta Lei Complementar também se aplicam na hipótese em que as **opções de compra de ações** forem **outorgadas a empregados e similares** da pessoa jurídica contratante por pessoa jurídica a ela ligada, domiciliada no Brasil ou no exterior.~~

~~**Art. 20.** O disposto no art. 33 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se à pessoa jurídica contratante, inclusive, quando as **opções de compra de ações** são **outorgadas a seus empregados** ou similares por pessoa jurídica a ela ligada, domiciliada no Brasil ou no exterior.~~

~~**Art. 21.** A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: "**Art. 294.** A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), poderá:  
(...)~~

~~**III** - realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, **incluindo as convocações, atas e demonstrações financeiras**, com exceção ao disposto no art. 289;"~~

> A mudança da redação do **art. 294, caput** e do **inciso III**, da Lei nº 6.404/1976, a Lei das Sociedades por Ações, implica na flexibilização do número máximo de acionistas para que uma sociedade anônima de capital fechado possa realizar suas publicações obrigatórias de forma eletrônica, no lugar das publicações tradicionais em diário oficial e jornal de grande circulação, consideradas extremamente custosas, pouco efetivas e que hoje são a regra geral disposta em lei. O texto aprovado na Câmara exigia que a companhia tivesse menos de 30 acionistas, o que não existe mais na redação aprovada pelo Senado. Ademais, esclarece de forma expressa que a possibilidade de publicação eletrônica inclui as **convocações, atas e demonstrações financeiras** dessas companhias.

**Art. 23.** Os arts. 17 e 24 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações...

“**Art. 17, VII – exclusão definitiva**, para efeito de **apuração do lucro líquido**, do **valor integralizado** em quota de Fundos de Investimento em Participações da Categoria Capital Semente (FIP – Capital Semente), nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, ou modalidade semelhante, que se destinem exclusivamente à **capitalização de pessoas jurídicas** em cujos projetos haja **pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica**, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 6º A **dedução e exclusão** de que tratam os **incisos I e VII** do caput deste artigo aplicam-se para **efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**.

§ 12. O gestor do **FIP – Capital Semente** será o responsável exclusivo pela **adequação** e pelo **cumprimento** da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta Lei, incluindo **seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas** a respeito da **aplicação e da utilização dos recursos integralizados**, de acordo

~~**Art. 23.** Os arts. 17 e 24 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações...~~

~~“**Art. 17, VII – exclusão definitiva**, para efeito de **apuração do lucro líquido**, do **valor integralizado** em quota de Fundos de Investimento em Participações da Categoria Capital Semente (FIP – Capital Semente), nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, ou modalidade semelhante, que se destinem exclusivamente à **capitalização de pessoas jurídicas** em cujos projetos haja **pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica**, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.~~

~~§ 6º A **dedução e exclusão** de que tratam os **incisos I e VII** do caput deste artigo aplicam-se para **efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**.~~

~~§ 12. O gestor do **FIP – Capital Semente** será o responsável exclusivo pela **adequação** e pelo **cumprimento** da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta Lei, incluindo **seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas** a respeito da **aplicação e da utilização dos recursos integralizados**, de acordo~~

com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, e o **quotista** que usufruir do **benefício** previsto no **inciso VII do caput** deste artigo ficará **dispensado da obrigação prevista no § 7º** deste artigo.

**§ 13.** A **exclusão** prevista no **inciso VII** do caput deste artigo poderá ser **realizada imediatamente**, sem prejuízo da manutenção, pelo quotista, do custo de aquisição das quotas integralizadas.” (NR)

“**Art. 24, § 1º** Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP – Capital Semente, nos termos do **inciso VII do caput do art. 17** desta Lei, o **descumprimento** de qualquer **obrigação** pelo **gestor do FIP – Capital Semente** ou **pessoa jurídica investida** não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, e **cabará exclusivamente ao gestor do FIP – Capital Semente a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo**, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**§ 2º** Em caso de **descumprimento de obrigações** relacionadas a investimentos realizados por FIP – Capital Semente, o descumprimento deverá ser **individualizado por pessoa jurídica investida**, de forma que a **cobrança** correspondente aos **tributos não pagos** em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, seja efetivada de forma proporcional ao investimento realizado na **respectiva pessoa jurídica** e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP – Capital Semente.” (NR)

~~com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, e o **quotista** que usufruir do **benefício** previsto no **inciso VII do caput** deste artigo ficará **dispensado da obrigação prevista no § 7º** deste artigo.~~

~~**§ 13.** A **exclusão** prevista no **inciso VII** do caput deste artigo poderá ser **realizada imediatamente**, sem prejuízo da manutenção, pelo quotista, do custo de aquisição das quotas integralizadas.” (NR)~~

~~“**Art. 24, § 1º** Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP – Capital Semente, nos termos do **inciso VII do caput do art. 17** desta Lei, o **descumprimento** de qualquer **obrigação** pelo **gestor do FIP – Capital Semente** ou **pessoa jurídica investida** não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, e **cabará exclusivamente ao gestor do FIP – Capital Semente a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo**, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.~~

~~**§ 2º** Em caso de **descumprimento de obrigações** relacionadas a investimentos realizados por FIP – Capital Semente, o descumprimento deverá ser **individualizado por pessoa jurídica investida**, de forma que a **cobrança** correspondente aos **tributos não pagos** em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, seja efetivada de forma proporcional ao investimento realizado na **respectiva pessoa jurídica** e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP – Capital Semente.” (NR)~~



> O Senado Federal suprimiu integralmente o **art. 23** do Projeto, que visava alterar a **Lei nº 11.196**, a qual dispõe sobre as hipóteses de incentivos fiscais para inovação tecnológica. Com ele, havia o intuito de, para fins da apuração do lucro líquido, desconsiderar o valor integralizado em quota de Fundos de Investimento em Participações da Categoria Especial Semente capitalizado por pessoas jurídicas que se destinem a pesquisas e o desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras. Assim, as pessoas jurídicas com investimentos desta natureza teriam incentivos fiscais.

Gabriela Moury Fernandes, Gabriel Lima Lins e Rodrigo Guimarães Colares, integrantes do Colares Advogados ([www.colareslaw.com.br](http://www.colareslaw.com.br)).